

Transformando o presente anteprojeto em decreto-lei, o Departamento de Orçamento e Custos do Estado poderá ser provido de recursos humanos indispensáveis ao desempenho de sua relevante missão".

Justificada a anexa proposição, nos termos transcritos, apresento a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil  
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,  
Governador do Estado de São Paulo.

**DECRETO-LEI DE 19 DE FEVEREIRO DE 1970**

Dispõe sobre a proteção dos recursos hídricos contra agentes poluidores

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

**Artigo 1.º** — Os efluentes das redes de esgotos, os resíduos líquidos das indústrias e os resíduos sólidos domésticos ou industriais somente poderão ser lançados nas águas situadas no território do Estado, interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, desde que não sejam considerados poluentes, na forma estabelecida neste decreto-lei.

**Parágrafo único** — A presente prescrição aplica-se aos lançamentos dos resíduos e efluentes referidos neste artigo, feitos nos corpos de água, diretamente pelo poluidor, ou indiretamente através de canalizações públicas ou privadas, ou de outros dispositivos de transporte, próprios ou de terceiros.

**Artigo 2.º** — Consideram-se poluentes, para os efeitos deste decreto-lei, os efluentes e resíduos que:

I — constituam ameaça à saúde, segurança ou bem-estar das populações, prejudiquem a vida aquática ou, ainda, alterem as características das águas receptoras, tornando-as impróprias para abastecimento ou pra fins agrícolas, comerciais, industriais ou recreativas, consoante o disposto no artigo 5.º;

II — apresentem características físicas, químicas ou biológicas em desacordo com os índices estabelecidos em decorrência deste decreto-lei.

**Artigo 3.º** — Ao Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB caberá exercer o controle de poluição das águas no Estado.

**Parágrafo único** — O regulamento do presente decreto-lei estabelecerá:

1 — a discriminação da competência do pessoal para aplicação de seus dispositivos ou dele decorrentes;

2 — os casos em que a ação do FESB poderá ser exercida conjuntamente com a de outras Secretarias de Estado, por delegação de atribuições nele previstas

**Artigo 4.º** — No exercício das atribuições previstas no artigo anterior, competirá ao FESB:

I — propor, para efeito do disposto no artigo 5.º, a classificação das águas receptoras e o enquadramento, nessa classificação, dos corpos de água, e as características e condições de lançamentos de efluentes e resíduos;

II — fiscalizar os lançamentos feitos por entidades públicas e particulares;

III — efetuar exames das águas receptoras de efluentes e resíduos;

IV — efetuar inspeções a estabelecimentos, instalações e sistemas que possam ou lancem resíduos, de qualquer natureza, aos corpos de água;

V — prestar assistência na elaboração de projetos de instalações para disposição de despejos;

VI — coordenar e indicar prioridades nos financiamentos a serem concedidos para a construção de estações depuradoras e outros implementos para disposição de despejos;

VII — efetuar campanhas de esclarecimentos para a preservação dos recursos hídricos;

VIII — efetuar pesquisas, visando a aperfeiçoar os métodos de controle da poluição das águas;

XI — solicitar a colaboração de outras entidades, públicas ou privadas, na obtenção de informações relativas à ocorrência de poluição nas águas do Estado, bem como de elementos necessários ao seu controle;

X — estudar e propor aos municípios, em colaboração com os órgãos competentes do Estado, os requisitos mínimos para aprovação de instalações de estabelecimentos industriais e comerciais e as normas a serem observadas na elaboração de planos diretores urbanos e regionais, no interesse da preservação dos recursos hídricos;

XI — aplicar multas aos infratores das exigências estabelecidas em decorrência do presente decreto-lei;

XII — propor ao Poder Executivo normas, regulamentos e modificações na legislação sanitária relativa ao controle de poluição das águas;

XIII — tomar outras medidas necessárias ao cumprimento deste decreto-lei.

**Parágrafo único** — Para os fins a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, o FESB efetuará vistorias, análises, exames de efluentes e resíduos e demais medidas pertinentes à fiscalização, ficando assegurado a seus agentes credenciados o acesso e permanência que se tornarem necessários, em propriedades públicas e particulares.

**Artigo 5.º** — Serão fixados por decreto:

I — a classificação das águas do Estado, em função dos usos preponderantes;

II — o enquadramento dos corpos de água receptores na classificação citada no inciso anterior;

III — as características admissíveis e as condições de lançamento de efluentes e resíduos domésticos e industriais.

**Parágrafo único** — Para os efeitos deste decreto-lei, a classificação de preponderância incidirá sobre um dos seguintes usos da água:

1 — abastecimento doméstico;

2 — abastecimento industrial;

3 — irrigação;

4 — preservação de flora e fauna;

5 — recreação;

6 — navegação;

7 — diluição de despejos.

**Artigo 6.º** — A aprovação, por parte dos órgãos competentes, de projetos de instalação ou ampliação de estabelecimentos industriais e de loteamentos será obrigatoriamente comunicada a FESB, para efeito de cadastramento visando ao controle da poluição das águas.

**Parágrafo único** — A aprovação referida neste artigo não exige os estabelecimentos industriais ou entidades loteadoras dos exames e exigências que forem feitas com relação a instalação de tratamento ou disposição de resíduos, nem implica no reconhecimento de que tais resíduos não sejam poluentes.

**Artigo 7.º** — As indústrias que, nos termos da legislação anterior, possuírem instalações de tratamento de seus despejos, terão prazo a ser fixado por decreto, para se adaptarem às exigências do presente decreto-lei ou às dele decorrentes, desde que essas instalações sejam mantidas em operação com a capacidade, condições de funcionamento e demais características para as quais foram aprovadas.

**Artigo 8.º** — Aos infratores das disposições deste decreto-lei, ou dos decretos dele decorrentes, serão aplicadas pelo FESB, observado o disposto no parágrafo único do artigo 3.º, as seguintes penalidades:

I — advertência, com fixação de prazo para cessar a causa da infração, no caso de primeira infração;

II — multa de 1/3 (um terço) a 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no Estado, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III — interdição da atividade causadora da poluição, independente da sanção prevista no inciso anterior, para as infrações gravíssimas.

§ 1.º — Para efeito de aplicação das multas de que trata este artigo, as infrações se classificam em:

1 — leves, aquelas que comprometam o uso preponderante da água;

2 — graves, aquelas que impossibilitem o aproveitamento normal da água, quanto ao seu uso preponderante;

3 — gravíssima, aquelas que atentem à saúde pública.

§ 2.º — Na aplicação das multas a que se refere o inciso II deste artigo, será observada a seguinte proporção:

1 — de 1/3 (um terço) a 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no Estado, em caso de infração leve;

2 — de 4 (quatro) a 6 (seis) vezes o valor do mesmo salário, em caso de infração grave;

3 — de 7 (sete) a 10 (dez) vezes o valor do mesmo salário, em caso de infração gravíssima.

**Artigo 9.º** — As autoridades sanitárias, as de fiscalização de caça e pesca e todos os serviços públicos estaduais ou sob controle do Estado, relacionados com obras e serviços de saneamento, deverão, sempre for de seu conhecimento, notificar o Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, sobre a ocorrência de infração aos dispositivos deste decreto-lei.

**Artigo 10** — Este decreto-lei será regulamentado dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

**Artigo 11** — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis números 2.182, de 23 de julho de 1953 e 3.068, de 14 de julho de 1955.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de fevereiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Eduardo Ricmey Yassuda — Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de fevereiro de 1970.  
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1970.

CC-ATL n. 21  
Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n. 2.197, de 3 de março de 1969, que dispõe sobre a proteção dos recursos hídricos contra agentes poluidores.

Ante a gravidade do problema resultante da poluição das águas, que vem assumindo, dia a dia, contornos alarmantes, e em face das limitações decorrentes da legislação atual, que dificulta a execução de medidas reais de controle, teve, a Secretaria dos Serviços e Obras Públicas a iniciativa de promover a revisão do assunto e, ao mesmo tempo, dotar a Pasta de recursos estruturais, capazes de assegurar uma atuação energética e eficiente no combate à poluição, providências essas consubstanciadas no texto de decreto-lei anexo.

Este, em síntese, procura corrigir os inconvenientes da situação atual, através das seguintes medidas:

— estabelecimento de nova maneira de classificar os resíduos e efluentes, de modo a permitir aos agentes da fiscalização facilidade na caracterização das infrações;

— atribuição de funções de controle e fiscalização ao Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, porém, com possibilidade de utilização de agentes de outras Secretarias, estrategicamente mais próximos de pequenos focos de poluição;

— indicação de posturas e normas a serem atendidas pelos estabelecimentos industriais e pelas entidades loteadoras, para efeito de cadastramento e fiscalização;

— cominação de penalidades para a eventual inobservância às suas disposições legais.

Expostas, assim, as relevantes finalidades, que justificam a adoção das medidas inseridas no decreto-lei, reitero a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,  
Governador do Estado.

**DECRETO-LEI DE 19 DE FEVEREIRO DE 1970**

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Buri, imóvel situado naquele município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

**Artigo 1.º** — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Buri, imóvel situado naquele município, destinado à construção do Paço Municipal, com as seguintes divisas e confrontações:

Iniciam no ponto "1" piquete cravado no alinhamento da Rua Coronel Licínio, junto a propriedade de Paulo Cruz e outros ou seus sucessores; desse ponto segue em linha reta pelo alinhamento da Rua Coronel Licínio, numa distância de 40 m (quarenta metros) até o ponto "4", ponto este situado no cruzamento dos alinhamentos das Ruas Coronel Licínio e Marechal Deodoro (antiga Rua 27 de Março); desse ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, pelo alinhamento da Rua Marechal Deodoro, numa distância de 70 m (setenta metros) até o ponto "7"; desse ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, pelo alinhamento da Rua Carlos Howard, numa distância de 40 m (quarenta metros) até o ponto "9"; desse ponto deflete à esquerda e segue em linha reta numa distância de 70 m (setenta metros) até o ponto "1" início da presente descrição, confinando sempre com propriedade de Paulo Cruz e outros ou sucessores, encerrando uma área de 2.800 m<sup>2</sup> (dois mil e oitocentos metros quadrados).

**Artigo 2.º** — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de fevereiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Mirelles, Secretário da Justiça

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de fevereiro de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1970.

CC-ATL n. 28  
Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n. 2.197, de 3 de março de 1969, que autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Buri, imóvel situado naquele município, destinado à construção do Paço Municipal.

Por razões de ordem urbanística, a Prefeitura de Buri, já há alguns anos, pleiteou o referido terreno, tendo, inclusive, a sua solicitação sido deferida por Governo anterior, ficando, todavia, o seu atendimento condicionado à doação que seria feita pela municipalidade ao Estado, de outra área, adequada à perfeita instalação, no local, de dependências da Secretaria da Fazenda.

Esta condição vem agora de ser satisfeita pela Prefeitura, através da Lei municipal n. 73, de 15 de dezembro de 1969.

Isto posto, justifica-se, plenamente, o projeto de decreto-lei ora apresentado.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,  
Governador do Estado.